

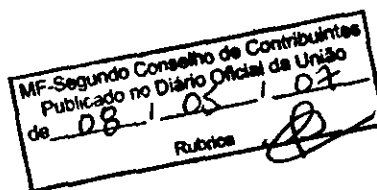


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10480.001971/00-30
Recurso nº : 131.619
Acórdão nº : 202-16.997



Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

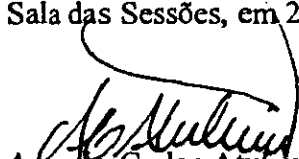
A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

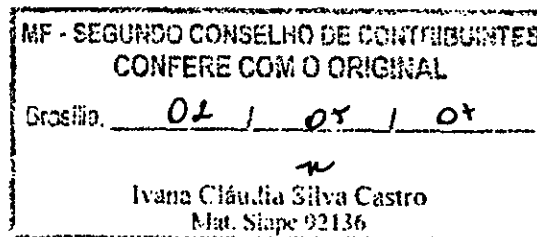
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 05 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001971/00-30
Recurso nº : 131.619
Acórdão nº : 202-16.997

Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (fls. 02/09), lavrado em 18/2/2000 para exigência de diferenças da contribuição nos períodos de apuração indicados na fl. 04, compreendidos entre 11/1994 e 11/95. A contribuinte tomou ciência do referido auto de infração em 23/2/2000.

Segundo consta da descrição dos fatos de fls. 03/04, o auto de infração foi lavrado porque a contribuinte, beneficiada por ação judicial própria, deixou de recolher a contribuição com base nos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Entretanto, ao efetuar depósitos judiciais e recolhimentos com base na LC nº 7/70, deixou de observar a legislação posterior que alterou o prazo de recolhimento e a indexação da contribuição.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE acordou em julgar procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/REC nº 7.818/2004, no qual ficou decidido que, a partir do advento da Lei nº 7.691/88, os recolhimentos do PIS, pela semestralidade, referidos no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, sofreram alterações.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade do recurso voluntário (fl. 281), a contribuinte interpôs o recurso de fls. 282/290, alegando, em síntese, que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 regulou a base de cálculo da contribuição e não prazo de recolhimento. Requereu a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001971/00-30
Recurso nº : 131.619
Acórdão nº : 202-16.997

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sipe 92136	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão de mérito neste processo diz respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Conforme disse a fiscalização na descrição dos fatos, a questão da semestralidade não foi abordada no processo judicial que beneficiou a recorrente.

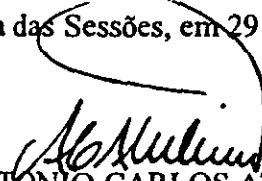
Em decorrência do provimento jurisdicional obtido pela contribuinte, a fiscalização recalculou as contribuições devidas sem a aplicação do critério da semestralidade, concluindo que houve falta de recolhimento porque não foram observadas as normas posteriores que alteraram prazo de recolhimento e indexação da contribuição.

Entretanto, a jurisprudência mais recente deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma outra legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da MP nº 1.212/95 iniciou-se apenas em 1º/03/1996.

Considerando que o único motivo invocado pela fiscalização foi a questão da semestralidade, conforme expressamente indicado nos parágrafos 3 e 4 da descrição dos fatos (fl. 03), encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM